

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Procuradoria da República do Estado do Espírito Santo		UF: ES
ASSUNTO: Denúncia de suposta irregularidade ocorrida na Universidade Federal do Espírito Santo em processo de revalidação de diploma obtido no curso de graduação em Engenharia Hidráulica da Universidade Nacional de La Patagonia San Juan Bosco, na Argentina.		
RELATOR: Sérgio Roberto Kieling Franco		
PROCESSO Nº: 23001.000171/2013-57		
PARECER CNE/CES Nº: 295/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata o presente processo de notificação de suposta irregularidade no processo de revalidação de diploma de Engenharia Hidráulica como Engenharia Civil da Sra. Monica Priscilla Hernandez Moncada, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo, apesar das habilidades e competências necessárias ao título de Engenharia Civil não terem sido, segundo o denunciante, integralmente contempladas no curso de graduação de origem. Isso deveria acarretar a realização de estudos complementares ou exames específicos.

Trata-se de um processo longo e complexo, que se origina do fato de que a professora que teve seu diploma reconhecido como de Engenheira Civil, ter podido candidatar-se a concurso público para o provimento de cargo de professor na Universidade Federal do Espírito Santo.

O processo de revalidação fora instaurado conforme as normas da Universidade Federal do Espírito Santo (Resolução CEPE/UFES nº 57/2005). Fora constituída uma Comissão de Revalidação de Diploma, formada por três docentes, que deveriam elaborar um parecer e este ser submetido à aprovação do Colegiado do Departamento, que deve tomar a decisão final.

Ocorre que, segundo os autos, a Comissão de análise para a revalidação do título da professora Mónica Hernandez, não produz um parecer único por haver divergência entre os três componentes. Um dos componentes opinava pela revalidação sumária, outro opinava pela não revalidação, por haver muita diferença entre os currículos e o terceiro apontava a ausência de duas disciplinas que deveriam ser objeto de complementação de estudos. Então foram apresentados ao Colegiado do Curso de Engenharia Civil, em reunião ocorrida em 27 de maio de 2013 (fls. 255 e 256), os três pareceres e não um único da Comissão. Na discussão do Colegiado, a decisão foi tomada por votação, a qual ficou registrada com três votos a favor da revalidação (sem necessidade de complementação de estudos ou avaliação de competências), um voto contrário e quatro abstenções.

O Colegiado do Curso pediu orientações ao Departamento de Registro e Controle Acadêmico da Pró-Reitoria de Graduação, orientações de como proceder ao final. O processo fora encaminhado à Procuradoria Geral da UFES que manifestou opinião de que “a competência para decidir é exclusiva do Colegiado” (fl. 165).

Foi solicitada a inclusão de documento assinado pela profa. Maristela Gomes da Silva, manifestando a sua inconformidade com a decisão do Colegiado.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo, portanto encaminha os autos do processo ao Ministério da Educação.

Em despacho do Chefe de Gabinete do Ministro da Educação, o processo é remetido à Secretaria de Educação Superior.

A SESu, pelo ofício n 1.127/2013-CGLNES/GA/SESu/MEC-pav, encaminha resposta ao Ministério Público (fls. 321 e 322) no qual explicita os procedimentos para a revalidação dos diplomas de graduação, conforme a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8, de 4 de outubro de 2007. A Secretaria também informa o encaminhamento do processo ao CNE, para análise e manifestação e também recomenda que a questão seja encaminhada diretamente à UFES, “visto que a instituição foi responsável pela revalidação do referido diploma”.

2. Considerações do Relator

Os autos revelam um processo que tem situações peculiares. A resolução do CNE ainda em vigor indica:

*Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão **declarados equivalentes aos que são concedidos no país** e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução (grifo nosso).*

Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução.

A combinação desses dois artigos tem levado as universidades a definirem que na revalidação de título deve ser referido um curso oferecido pela própria universidade, que é o caso da Resolução da UFES. Portanto, uma vez que a Engenharia Hidráulica seja da área de Engenharia Civil, não podia a Universidade Federal do Espírito Santo revalidar o diploma da profa. Mônica Hernandez como um diploma de Engenharia Hidráulica (curso não oferecido pela UFES), mas como diploma de Engenharia Civil.

Nota-se, no processo, que a equivalência do curso argentino no qual se formou a referida professora com o curso oferecido pela UFES não é evidente, mas também não é inviável, haja vista a divergência entre os pareceres dos componentes da Comissão de Revalidação de Diploma.

O comportamento da Comissão de Revalidação de Diploma, ao não emitir um parecer conclusivo, pode ser questionado. No entanto, o Colegiado do Curso de Engenharia Civil, aceitou essa condição e tomou para si a decisão, que esteve longe de alcançar o consenso. Registre-se que o número de abstenções foi igual ao total de votos (quatro abstenções, três votos favoráveis e um voto contrário). É importante registrar que, uma vez que, segundo a Resolução do Conselho Superior da UFES, a decisão final é do Colegiado do Curso, essa decisão tem legitimidade. Portanto não há o que reparar, do ponto de vista formal, na decisão tomada pela Universidade Federal do Espírito Santo.

Outrossim, recomendo que a UFES seja advertida para que tome providências para evitar que os processos de revalidação de títulos sejam decididos sem um parecer consolidado da Comissão de Reconhecimento de Curso.

II – VOTO DO RELATOR

Informe-se ao denunciante nos termos deste parecer.

Brasília (DF), 5 de maio de 2016.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente